



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.820
(Processo nº 2011/52373-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época, do Município de Santana do Araguaia.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.319, de 30/06/2011.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2011/52373-2.

Trata-se expediente recebido como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Carvelli Filho, Prefeito à época, do Município de Santana do Araguaia, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO Nº 49.319/2011, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas prestadas referentes ao Convênio nº 16/2008, condenando-o à devolução de valores e ao pagamento de multa pelo débito apontado.

No expediente, o responsável pelas contas alega que "o responsável pelo setor de execução do convênio, quando do encerramento do mesmo, não procedeu ao recolhimento conforme preconizavam os termos do convênio" e prossegue aduzindo que somente o atual ordenador de despesas de Santana do Araguaia poderia recolher a importância aos cofres da concedente (SETRAN). Requereu, ainda, que este TCE oficiasse ao ordenador atual, para que este último procedesse ao recolhimento devido.

A CONJUR (fls. 11/12) opinou pelo recebimento do expediente como recurso de reconsideração, o que foi acompanhado pela Presidência da Corte, conforme despacho do Sr. Presidente, à fl. 13 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em seguida, o responsável interpõe Recurso de Revisão, constando às fls. 19/21 dos autos. Em seu apelo, o recorrente aduz que já realizou o pagamento da multa e, ainda, que não procedeu ao recolhimento do saldo do convênio antes, por não ter conseguido, junto ao BANPARÁ, informações sobre o destino destes recursos.

Aduz que, após ter tomado ciência de que suas contas foram julgadas irregulares, procedeu ao recolhimento do saldo, e, agora, anexa comprovante. Por tudo, pugna pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para modificar o acórdão e julgar REGULARES suas contas.

A CONJUR, em nova manifestação, de fls. 05/07, opinou pelo não acatamento do recurso de revisão, posto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade. A Presidência acompanhou as conclusões da Procuradoria.

A 4ª Controladoria, em manifestação de fls. 29/31, conclui que os documentos apresentados pelo recorrente *"não possuem força probatória necessária para os fins que foram propostos"*. Finaliza sua manifestação pela manutenção integral dos termos do acórdão atacado.

De seu turno, o Ministério Público de Contas (fls. 34/35) conclui no mesmo sentido que a Controladoria.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, adoto integralmente os termos da manifestação do órgão técnico, e assim CONHEÇO E RECURSO E NEGOU-SE O PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, posto que não foram apresentadas justificativas e documentos suficientes para alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200